

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 47/2026

Referendar a Portaria TRT/GP/SGJ Nº 020/2026, que regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 que dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas, e dá outras providências. Expediente vinculado ao PROAD nº 22131/2022.

PROAD n. 22131/2022

INTERESSADO: TRT/24ª Região

ASSUNTO: Referendar a Portaria TRT/GP/SGJ Nº 020/2026, que regulamentou a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 2ª Sessão Administrativa Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 7 de maio de 2026 (quinta-feira), às 14 horas, sob a Presidência do Desembargador César Palumbo Fernandes (Vice-Presidente), com a participação dos Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida e Francisco das C. Lima Filho, (ausentes por motivo justificado os Desembargadores Tomás Bawden de Castro Silva - Presidente e João Marcelo Balsanelli), e do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador(a) Cândice Gabriela Arosio,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário assegurar a todos o acesso pleno e igualitário à atividade jurisdicional (CF, 5º, XXXV);

CONSIDERANDO que os princípios, garantias, prerrogativas e instrumentos de atuação reservados ao Poder Judiciário pela Constituição da República visam a garantir à sociedade uma atuação impessoal e comprometida com a efetividade de seus direitos e interesses;

CONSIDERANDO que as ações civis coletivas e os instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva constituem meios de atuação para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, da defesa da concorrência, dos direitos do consumidor, do trabalho e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a Resolução CNJ nº 125/2010 e a Resolução CNMP nº 118/2014, que fomentam a autocomposição e a adoção de métodos consensuais e negociais de solução de conflitos, também são aplicáveis à tutela coletiva dos direitos;

CONSIDERANDO que a inviabilização da outorga prioritária da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e dar (Lei nº 7.347/1985, art. 11) permite a compensação ou indenização pecuniárias como alternativas possíveis à adequada proteção dos direitos e interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que o sistema jurídico admite a destinação de bens e recursos obtidos por meio de decisões judiciais proferidas em ações civis coletivas ou instrumentos de autocomposição coletiva;

CONSIDERANDO que as importâncias de indenizações pecuniárias genéricas revertem para um fundo gerido por um Conselho Federal, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (Lei nº 7.347/1985, art. 13);

CONSIDERANDO que as decisões de reversão, em prol da coletividade, de bens e de valores oriundos de condenações judiciais devem estar pautadas na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 5º, *caput*; 37, *caput* e 93, IX), bem como as limitações de ordem jurídica impostas à independência judicial, que deve ser exercida com transparência, imparcialidade e prudência que resguardem a imagem do(a) magistrado(a) e do próprio Poder Judiciário (artigos 1º, 8º e 10 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

CONSIDERANDO a relevância do aperfeiçoamento dos parâmetros de controle, transparência, imparcialidade, fiscalização, prestação de contas e eficiência na destinação de bens e recursos obtidos judicial e extrajudicialmente na tutela coletiva;

CONSIDERANDO o compromisso institucional com a integridade e a legitimidade do Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que a legitimação das decisões pelo procedimento traduz exigência própria da compreensão atual do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV, c/c CPC, artigos 9º e 10) e favorece a transparência e a fiscalização da destinação de bens e recursos revertidos em benefício da coletividade, com inequívoca promoção do princípio da moralidade;

CONSIDERANDO o art. 7º, alínea a, da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, que dispõe que "cada Estado Parte deverá, de acordo com os princípios fundamentais do seu direito interno, esforçar-se por adotar, manter e reforçar sistemas que promovam a transparência e previnam conflitos de interesses";

CONSIDERANDO as disposições da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, que trata dos procedimentos e das medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes

de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT nº 392, de 30/09/2024, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024;

CONSIDERANDO o contido no PROAD nº 22131/2022,

DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria TRT/GP/SGJ Nº 020/2026, convertida na presente Resolução Administrativa, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este ato normativo dispõe sobre procedimentos para destinação de bens e valores oriundos de decisões judiciais que adotam tutela específica ou por equivalência em tutela coletiva, sucedendo e substituindo a Resolução Administrativa nº 149/2022, que referendou a Portaria TRT/GP nº 37/2022.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo presente ato normativo os valores decorrentes de condenação em indenização pecuniária genérica, que reverterão para um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

- Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 3º

Art. 2º Para os efeitos deste ato normativo, considera-se:

I - Acordo de cooperação técnica: instrumento de cooperação, a título gratuito, para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, para utilização, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, do cadastro de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, instituições, órgãos públicos e entidades, aptas a receberem bens e/ou valores provenientes de decisões judiciais proferidas em ações civis coletivas ou instrumentos de autocomposição coletiva, mantido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região;

II - Termo de recebimento de bens e/ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos: documento celebrado entre o TRT da 24ª Região e a entidade beneficiária, que estabelece as regras da destinação dos bens e/ou recursos financeiros, conforme fixado nos autos do processo judicial correspondente;

III - Termo de cooperação técnica: documento a ser firmado, em complemento ao Termo de recebimento de bens

e/ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos, que visa estabelecer diretrizes para a aplicação transparente, eficiente e eficaz dos bens e/ou valores recebidos provenientes de decisões judiciais em tutela coletiva; e

IV - Plano de trabalho: cláusula de Termo de recebimento de bens e/ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos que deve indicar os mecanismos de ampla divulgação dos resultados obtidos com os bens e recursos destinados.

Art. 3º Este Ato Normativo se aplica:

I - À decisão judicial ou negócio jurídico, acordo, convenção, pacto, termo de ajustamento de conduta, compromisso ou qualquer outro instrumento de autocomposição coletiva celebrado extrajudicialmente, que reconheçam obrigações e imponham prestações de natureza reparatória em tutela coletiva, inclusive no que se refere a multas pelo descumprimento das obrigações impostas ou pactuadas;

II - À decisão judicial e ao instrumento de autocomposição coletiva que imponham multas cominatórias;

III - À decisão judicial e ao instrumento de autocomposição coletiva que estabeleçam o pagamento de danos morais coletivos, danos sociais e outros de natureza compensatória similar; e

IV - À decisão judicial que determine a reversão à coletividade de condenações decorrentes de violações a direitos individuais homogêneos não reclamados pelos seus titulares no prazo legal.

• Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 1º

Art. 4º O(A) magistrado(a), no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência da qual decorra a destinação de bens e valores em razão de alguma das hipóteses referidas no artigo antecedente, poderá indicar como destinatários(as):

I - Instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado, no âmbito da localidade geográfica em que ocorreu a lesão, ou, caso inexistente, no estado de Mato Grosso do Sul;

II - Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, sediadas no estado de Mato Grosso do Sul e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado; e

III - Fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual, distrital e municipal diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

Art. 5º Para viabilizar a destinação de bens e recursos financeiros, o TRT da 24ª Região poderá instituir cadastro e/ou utilizar, mediante acordo de cooperação técnica, cadastro da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região de instituições e órgãos públicos e de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, na forma descrita no art. 4º deste Ato Normativo, cuja atuação esteja relacionada a direitos sociais e transindividuais (de natureza coletiva).

• Res. CSJT 392/2024, art. 2º, parágrafo único

Parágrafo único. O TRT da 24ª Região poderá optar pela formalização de acordo de cooperação técnica com o objetivo de se utilizar o cadastro das instituições credenciadas de outros Tribunais Regionais do Trabalho ou de outros órgãos do Poder Judiciário.

Art. 6º Para orientar a escolha de projetos e iniciativas aptos à reversão de bens e recursos, com igualdade de oportunidades, o Tribunal manterá em seu sítio cadastro de fundos, órgãos e entidades públicos ou privados, sem fins lucrativos, que executem ações de interesse público e social.

§ 1º Enquanto não for implementado o cadastro próprio, o Tribunal divulgará em seu sítio os órgãos e entidades cadastrados pelo Ministério Público do Trabalho (PRT24).

§ 2º O cadastro tem caráter auxiliar e vincula os(as) magistrados(as) para decisão quanto às destinações, observando-se, em qualquer caso, o dever de fundamentação (CF, 93, IX; CPC, 489 e CLT, 832) e os princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

• Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 6º

CAPÍTULO III

DECISÕES SOBRE DESTINATÁRIOS(AS) E SUAS RESTRIÇÕES

Art. 7º O(A) magistrado(a) deverá justificar a decisão de destinação dos bens e valores, em fundamentação constante dos autos do processo ou do procedimento correlato, indicando especificamente:

I – A pertinência e adequação da medida adotada com a reparação do dano constatado;

II – Os mecanismos de fiscalização;

III – As razões que inviabilizam, quando for o caso, a destinação dos recursos atendendo a localidade geográfica e a natureza da lesão; e

IV – Os critérios que orientaram a decisão, entre as alternativas disponíveis.

• Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 6º

Art. 8º Para decidir sobre a destinação de bens e/ou valores, compete ao(à) magistrado(a), em procedimento motivado, dialógico e cooperativo (CF, 5º, LIV e 93, IX; e CPC, 10 e 489), promover:

I - A apreciação do pedido do legitimado para a ação civil pública ou para a ação coletiva, especialmente quanto às opções de destinação de bens e/ou valores e à maneira de prestações de contas;

II - A intimação facultando a manifestação do Ministério Público nas ações em que ele não for o proponente;

III - O registro da pertinência da destinação com a reparação que os recursos almejam realizar;

IV - As razões que inviabilizam, quando for o caso, a destinação dos recursos atendendo a localidade geográfica e a natureza da lesão;

V - A indicação de mecanismos de fiscalização do atendimento eficiente da finalidade da reversão e da regularidade do emprego dos recursos, com fixação de critérios, prazos para prestação de contas e consequências para a sua ausência;

VI - A documentação tempestiva dos seus atos, especialmente os de liberação, bem como o registro daqueles de seus auxiliares, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, resguardadas as situações de sigilo contemplado em lei (CEMN, 10);

VII - A liberação dos recursos somente mediante alvará judicial, com juntada imediata dele ao processo, vedada a prática de liberação "de ordem";

VIII - Os registros, em todos os processos, quanto às decisões e modo de acompanhamento do cumprimento delas, especialmente nas hipóteses de reunião concertada de recursos para promoção de reversões;

IX - A manutenção de equidistância, inclusive em relação às pessoas envolvidas no fornecimento de bens ou serviços.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I não se estende às campanhas ou ações relativas aos programas de responsabilidade social promovidos com participação do Poder Judiciário e que tenham por beneficiários pessoas e grupos destinatários de ações sociais, como nos casos do Programa Trabalho Seguro e do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, observadas as disposições do Capítulo II.

• Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 7º

Art. 9º É vedada a destinação de bens e recursos para:

I - Manutenção ou custeio de atividades do Poder Judiciário e do Ministério Público;

II - Remuneração ou promoção pessoal, direta ou indiretamente, de membros ou servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público ou de integrantes das instituições, entidades ou órgãos beneficiários;

III - Atividades ou fins político-partidários;

IV - Pessoas jurídicas de direito privado não regularmente constituídas ou constituídas há menos de 3 (três) anos;

V - Pessoas físicas;

VI - Destinatários(as) de bens ou recursos que os tenham recebido anteriormente, mas tenham deixado de prestar integralmente as contas nos prazos assinalados no respectivo acordo ou termo de destinação, ou não as tenham aprovadas;

VII - Destinatários(as) de bens ou recursos que tenham deixado de aplicá-los na finalidade prevista;

VIII - Pessoas jurídicas que não estejam em situação regular nas esferas tributária, previdenciária e de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX - Instituições com débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho em execuções trabalhistas definitivas, inscritos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do Ato nº 1, de 21 de janeiro de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

X - Destinatários(as) em que membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participem da administração, de forma direta ou indireta;

XI - Destinatários(as) que representem um conflito entre o interesse público e interesses privados; e

XII - Pessoas jurídicas de direito público externo e demais organizações ou instituições que gozem da imunidade de jurisdição ou execução, conforme tratados e convenções de que o Brasil seja signatário.

- Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 7º

- Res. CSJT 392/2024, art. 8º, I e II

Art. 10. Fica autorizado o repasse à Defesa Civil, independentemente de prévio cadastramento, de recursos decorrentes de condenações judiciais em ações coletivas, termos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução civil, para ações de combate aos efeitos de calamidade pública formalmente decretada por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Fica admitida a transferência dos recursos de que trata o *caput* deste artigo do Fundo da Defesa Civil do Estado para os Fundos da Defesa Civil dos Municípios diretamente afetados pela calamidade.

§ 2º A transferência à Defesa Civil dos recursos referidos no *caput*, ocorrida enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade pública formalmente decretado por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, deverá ser objeto de prestação de contas diretamente pela entidade beneficiada ao respectivo Tribunal de Contas.

§ 3º As destinações decorrentes do presente artigo deverão ser comunicadas às respectivas Corregedorias, no prazo de 5 (cinco) dias da correspondente transferência à Defesa Civil.

- Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 15

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE RECEBIMENTO DE BENS OU VALORES

Art. 11. Os bens e valores serão destinados diretamente para as entidades beneficiárias, com as quais deverá ser celebrado "Termo de recebimento de bens ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos", conforme destinação fixada nos autos do processo judicial correspondente ou do procedimento administrativo instaurado perante o Ministério Público.

- Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 8º

Art. 12. O instrumento mencionado no artigo antecedente conterá, obrigatoriamente, cláusulas definindo o seguinte:

I - O objeto;

II - Os prazos de execução ou entrega do bem, e seu respectivo cronograma, e, em se tratando da contratação de serviço, previsão de dispêndio e de eventuais receitas, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas e o seu detalhamento, e ainda, se for o caso, das remunerações e benefícios a serem pagos durante o cumprimento;

III - A existência de conta bancária própria e exclusiva para recepção de recursos decorrentes de cada reparação, ou, em se tratando de ente público, de lançamento contábil em separado do ingresso do recurso e de seu dispêndio, de modo a identificar e tornar transparente a aplicação, vedada expressamente a confusão patrimonial entre os recursos decorrentes da destinação e aqueles provenientes de outras receitas da entidade privada ou do ente público; em se tratando de bem público, deve-se indicar o número do tomo;

IV - A vedação à apropriação privada dos bens e recursos, inclusive a título de taxa de administração, honorários ou verba similar;

V - A assunção de compromisso do(a) representante da instituição, entidade ou órgão beneficiário de agir como fiel depositário(a) dos bens e recursos recebidos, até a certificação da adequada utilização e da realização das atividades previstas;

VI - O procedimento para a devolução de bens ou recursos não utilizados ou objeto de aplicação indevida;

VII - A obrigatoriedade de prestação de contas e, na sua falta ou recusa, a possibilidade de rescisão imediata do termo;

VIII - A possibilidade de rescisão imediata do termo, no caso de inobservância de suas cláusulas ou atrasos injustificados;

IX - O plano de trabalho com indicação dos mecanismos de ampla divulgação dos resultados obtidos com os bens e recursos dos quais foi destinatário; e

X - A previsão de penalidades pelo descumprimento do termo.

§ 1º A vedação prevista no inciso IV deste artigo poderá ser dispensada, quanto à taxa de administração, em casos excepcionais e devidamente justificados, se ficar demonstrada a necessidade de assunção de ônus excepcionais e elevados pelo destinatário(a) do recurso, decorrentes da complexidade ou das peculiaridades técnicas da atividade ou projeto, vedada a utilização para custeio de atividade operacionais ordinárias, inclusive remuneração de pessoal.

§ 2º A taxa a que se refere o § 1º deste artigo deve ser exclusivamente destinada à administração dos recursos disponibilizados e ser necessária e proporcional ao cumprimento do objeto do instrumento pactuado.

§ 3º O plano de trabalho previsto no inciso IX deste artigo deverá ficar acessível ao público durante toda a vigência da execução da destinação e por período não inferior a 1 (um) ano de seu encerramento, sob pena de multa, que deverá constar do plano de cooperação técnica.

- Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 9º
- Res. CSJT 392/2024, Anexo I, itens 4 e 5

CAPÍTULO V

DA ENTREGA DE BENS

Art. 13. A entrega de bens será realizada mediante despacho nos autos do processo, com expressa indicação do órgão público ou instituição beneficiada.

CAPÍTULO VI

Seção I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. As instituições, entidades ou órgãos indicados como destinatários devem assumir a responsabilidade pela realização das atividades previstas, e apresentar os documentos que comprovem a aplicação dos bens e recursos recebidos para tais finalidades, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa, no que couber.

§ 1º Na fiscalização do cumprimento o(a) magistrado(a) poderá realizar diligências e exigirá do

destinatário(a) ou beneficiário(a) os documentos que repute[m] suficientes e necessários para a prestação de contas.

§ 2º Caso os recursos sejam encaminhados para fundos públicos de que trata o art. 5º, III, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 (art. 4º, III, deste ato normativo), fica dispensada a fiscalização.

- Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 10

- Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 13, § 1º

Art. 15. As prestações de contas deverão prezar pela transparência ativa do Sistema de Justiça, devendo estar disponíveis em sistema nacional online, de acesso público atualizado, amigável ao usuário, em formato livre.

- Res. Conj. CNJ/CNMP 10/2024, art. 14

Art. 16. Para as prestações de contas, até o exaurimento do montante recebido, o(a) destinatário(a) deverá apresentar, no mínimo:

I - Planilha com descrição pormenorizada das despesas e receitas, contendo valores, datas, saldos, grupo de despesa, identificação do documento suporte, com referência à página/folha em que foi juntado, e apontamento do projeto/plano de ação vinculado;

II - Documentos legíveis, preferencialmente gerados em meio digital, apresentados na ordem cronológica, conforme planilha de gastos;

III - Termo de recebimento celebrado com o Tribunal;

IV - Plano detalhado de despesas previamente autorizado pelo Tribunal;

V - Conta única aberta para movimentar os valores específicos de cada projeto/plano de ação;

VI - Extrato(s) bancário(s) analítico de todo o período com clara identificação das transferências e recebimentos de valores;

VII - 3 (três) cotações prévias de preços que justifiquem, pela menor, cada escolha efetivada, quando se tratar de bens permanentes ou obras e serviços de engenharia;

VIII - Notas fiscais com discriminação pormenorizada do bem adquirido ou serviço executado, devendo conter no campo "dados/informações adicionais" o correlato número do processo judicial ou extrajudicial no Tribunal;

IX - Comprovante de entrega do produto ou execução do serviço, com indicação, em seu corpo, do correlato número do processo judicial ou extrajudicial no Tribunal; e

X - Relatório contendo o detalhamento das atividades realizadas para o emprego efetivo do valor recebido e os resultados obtidos.

§ 1º A apresentação de documentação ilegível será interpretada como inexistente e ensejará reprovação da despesa no montante que representaria.

§ 2º Eventuais obras e serviços de engenharia deverão ser precedidos de projeto contendo a estimativa de quantidades e valores dos produtos e serviços necessários à sua execução, assinado por técnico(a), engenheiro(a) ou arquiteto(a) legalmente habilitado(a), com anotação ou registro de responsabilidade técnica, sendo que ao final da obra ou do serviço deverá ser assinado termo de conformidade por esse(a) mesmo(a) profissional ou substituto (a) equivalente.

§ 3º As receitas financeiras e outras decorrentes dos valores destinados pelo Tribunal deverão ser aplicadas no mesmo projeto/plano de ação, mediante prévia autorização do(a) magistrado(a).

§ 4º Caso não seja possível segregar as despesas do projeto/plano objeto do Termo de Recebimento de outras específicas do(a) destinatário(a), serão apresentados os critérios objetivos de rateio com apropriação dos custos correlatos.

§ 5º Excepcionalmente, na impossibilidade de apresentação de nota fiscal conforme previsto no inciso VIII deste artigo, o(a) destinatário(a) deverá fornecer cupom fiscal emitido em favor do seu CNPJ.

§ 6º Como meio de comprovação de entrega do produto ou execução do serviço tratado no inciso IX deste artigo, serão aceitos, além do registro contábil correlato, fotografias, comprovantes de tombamento e recibos de entrega.

§ 7º A prestação de contas deve ser assinada pelo(a) representante legal do(a) destinatário(a) e por contabilista regularmente registrado(a).

• Res. CSJT 392/2024, art. 3º, § 1º

Art. 17. As prestações de contas observarão, ainda:

I - A apresentação, nos prazos estabelecidos, de relatório da execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, preferencialmente com registro fotográfico, juntada de nota fiscal dos bens e produtos adquiridos e de prestação de serviço ou documento idôneo equivalente;

II - A faculdade de o(a) magistrado(a), o Ministério Público do Trabalho ou outro(a) interessado(a) solicitarem, previamente à deliberação, a complementação de documentos e/ou esclarecimentos;

III - A necessidade de abertura de processo administrativo para documentação sequencial (preferencialmente, um por entidade/destinatário(a)), que será encaminhado à Corregedoria Regional, em Pedido de Providências no PJeCOR, instruído com cópia das manifestações do MPT e as decisões correspondentes, para conhecimento e alimentação do Portal da Transparência no sítio eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que os documentos das prestações de contas não comportarem reprodução para inserção direta nos autos em função do formato ou outra dificuldade técnica, haverá registro detalhado do teor deles,

por certidão no processo, com indicação do local de guarda dos originais, os quais serão mantidos em Secretaria do Juízo para eventuais consultas pelos interessados.

Art. 18. Com relação aos meios de pagamento, ficam vedados:

I - Saques para pagamentos em espécie, sob quaisquer fundamentos;

II - Antecipações de despesas;

III - Pagamentos mediante reembolsos de despesas;

IV - Utilização dos valores em finalidades diversas daquelas previamente pactuadas com o Tribunal, salvo no caso de autorização expressa do(a) magistrado(a); e

V - Pagamentos em favor de pessoas físicas, salvo no caso de prestadores(as) de serviços identificados(as) no projeto/plano de ação, com emissão de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA ou folha de pagamento de pessoal próprio, devendo ser observado, neste último caso, o disposto no § 4º do art. 16.

§ 1º Caso o numerário não seja utilizado no prazo de 1 (um) mês, poderá ser investido em caderneta de poupança ou aplicação de curto prazo e baixo risco, cujas receitas obedecerão ao disposto no § 3º do art. 16.

§ 2º Serão permitidos apenas pagamentos realizados por meio eletrônico e com inequívoca identificação dos(as) destinatários(as), salvo em situações excepcionabilíssimas devidamente comprovadas e informadas em notas explicativas.

• Res. CSJT 392/2024, art. 4º

Art. 19. O(A) destinatário(a) deverá manter escrituração contábil na forma da ITG 2002 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.409, de 21 de setembro de 2012, e alterada pela Norma Brasileira de Contabilidade (NBR) de 21 de agosto de 2015, ou norma que venha a substituí-la.

§ 1º Deverão ser elaboradas as seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas, todas embasadas em livro diário e razão escriturados na forma da legislação específica.

§ 2º Os registros contábeis, realizados em obediência à norma citada no *caput*, deverão refletir os eventos decorrentes da execução do projeto/plano, em consonância com os documentos mencionados neste Ato normativo e anexo específico sobre a prestação de contas.

§ 3º Devem ser criadas contas contábeis específicas para cada projeto/plano de ação.

§ 4º Os registros contábeis serão lançados nos livros diário e razão, os quais refletirão os eventos

identificados na planilha discriminada no inciso I do art. 16 deste Ato normativo.

§ 5º Caso não seja possível informar todos os dados da despesa ou receita nos livros diário e razão, o(a) destinatário(a) os identificará nas notas explicativas.

§ 6º Os bens e materiais permanentes serão registrados no ativo imobilizado mediante lançamento em livro diário em cujo histórico constará o correlato número do processo judicial ou extrajudicial no Tribunal.

§ 7º O acesso aos livros e demonstrativos contábeis será franqueado ao Tribunal sempre que houver necessidade de análise.

• Res. CSJT 392/2024, art. 5º

Art. 20. A não apresentação da prestação de contas, a sua prestação incompleta ou a não aprovação das contas prestadas impede nova destinação de bens e/ou valores, além de possibilitar a rescisão imediata do Termo de recebimento de bens e/ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos, com a consequente obrigação de devolver os bens e/ou valores não utilizados ou objeto de aplicação indevida, e publicação das respectivas informações no Portal da Transparência.

• Res. CSJT 392/2024, art. 6º

Art. 21. O(a) magistrado(a) e o membro do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, adotarão as providências necessárias à fiscalização e aferição da aplicação dos recursos e utilização dos bens.

§ 1º Na fiscalização do cumprimento, o(a) magistrado(a) e o membro do Ministério Público poderão realizar diligências e exigirão do(a) destinatário(a) ou beneficiário(a) os documentos que repute suficientes e necessários para a prestação de contas.

§ 2º Caso os recursos sejam encaminhados para fundos públicos, com metodologia estabelecida de fiscalização e de prestação de contas, nos termos do art. 4º, inciso III, deste Ato Normativo, fica dispensada a fiscalização pelo(a) magistrado(a) ou membro do Ministério Público responsável pela destinação.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 22. Nos casos de destinação de bens ou recursos de pequeno valor, assim consideradas as que não ultrapassem, no total, o equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos, o regular procedimento de prestação de contas poderá ser simplificado.

Art. 23. Para as prestações de contas simplificadas, até o exaurimento do montante recebido, o(a) destinatário(a) deverá apresentar para justificar a destinação

dos recursos e com o intuito de instrução e publicidade processuais:

I - Em caráter obrigatório, o projeto detalhado;

II - Relatórios de execução do projeto, incluindo a descrição das ações realizadas;

III - Comprovante de transferências bancárias ou de pagamentos efetuados, se houver;

IV - Notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento que ateste a efetiva aplicação dos recursos.

• Res. CSJT 392/2024, art. 7º

Art. 24. Deverá constar do projeto detalhado, no mínimo:

I - A descrição do objetivo e da natureza da atividade ou evento a ser realizado;

II - O número estimado de pessoas beneficiadas pela atividade ou evento;

III - O período ou data de realização da atividade ou evento;

IV - A indicação do responsável pela execução do projeto e o seu vínculo com a instituição ou entidade responsável; e

V - A descrição das despesas previstas e comprovadas, em conformidade com a destinação dos recursos.

Art. 25. O Ministério Público do Trabalho será responsável pela fiscalização da correta aplicação dos recursos e da execução da atividade de interesse social.

Parágrafo único. O Ministério Público do Trabalho deverá comprovar, nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização da atividade, a correta utilização dos recursos, por meio de documentos que atestem a execução conforme previsto no art. 22 deste Ato Normativo.

Art. 26. Caso o responsável pela execução do projeto não apresente a devida comprovação no prazo estabelecido, o TRT da 24ª Região poderá tomar as medidas necessárias para assegurar a adequada destinação dos recursos, inclusive podendo determinar o bloqueio de valores ou a devolução dos montantes não comprovadamente aplicados.

Art. 27. A prestação de contas simplificada será publicada de forma acessível e transparente, ficando assegurado o direito à consulta pública dos documentos relativos ao projeto e à execução do evento, garantindo a publicidade processual e a transparência da gestão dos recursos públicos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O TRT da 24^a Região, por meio da Secretaria-Geral Judiciária, compartilhará os dados referentes ao cadastro de entidades beneficiárias, bem como informações da destinação de bens e verbas previstos neste Ato normativo com o MPT para instrumentalizar, conjuntamente com aquele Órgão, a fiscalização do uso dos recursos, observadas no que couber as disposições contidas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. Fica assegurada a participação do Ministério Público do Trabalho, bem como de outras entidades de relevante interesse público, na fiscalização dos procedimentos e medidas previstos neste Ato normativo.

Art. 29. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente e Corregedor, monocraticamente quanto aos casos envolvendo o 1º grau, e ad referendum para as situações relativas à 2ª instância.

Art. 30. Revogam-se a Resolução Administrativa nº 149/2022, a Portaria TRT/GP nº 37/2022 e a Portaria TRT/GP/SGJ nº 074/2024.

Art. 31. Este Ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR PALUMBO FERNANDES
Desembargador Vice-Presidente